

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 87, publicada no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 14.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Eduardo Carlos Pereira		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201202434		
PARECER CNE/CES N°: 327/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/8/2015

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201202434 em 28/3/2012.

A Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, código e-MEC nº 5048, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 63 de 13/1/2009, publicada no Diário Oficial da União em 14/1/2009. A Instituição de Educação Superior (IES) está situada à Rua Genebra, nº 180, 6º andar, bairro Bela Vista, São Paulo.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 16/4/2015, verificou-se que a Instituição não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3, referência 2015.

O parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) registra:

[...]

Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>CÓDIGO</i>	<i>CURSO</i>	<i>GRAU</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>ENADE</i>	<i>ATO REGULATORIO</i>	<i>INÍCIO DE CURSO</i>
118340	Teologia	Bacharelado		4(2012)		Reconhecimento de Curso. Portaria 307 de 27/12/2012 publicada em 31/12/2012	16/02/2009

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as

alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

[...]

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 04/05/2014 a 08/05/2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 102648. A SECRETARIA E A IES IMPUGNARAM O RELATÓRIO INEP. A CTAA votou pela Reforma do Relatório de Avaliação, alterando-se de 3 para 2 o conceito atribuído à Dimensão 3 e, de SIM para NÃO, a menção de atendimento ao Requisito Legal e Normativo 11.1. Relatório reformulado nº 119913.

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A partir do processo avaliativo, a SERES organiza a seguinte análise:

Considerações da SERES

A IES obteve Conceito Institucional 3(2015), tendo sido atribuído conceito satisfatório a todas as Dimensões do SINAES. Além disso, a FACULDADE DE TEOLOGIA DE SÃO PAULO DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL não atendeu aos Requisitos Legais, 11.1, 11.2, 11.4 presentes no Instrumento Institucional de Avaliação.

A Secretaria e a IES impugnaram o Parecer do INEP. A CTAA votou pela Reforma do Relatório de Avaliação, alterando-se de 3 para 2 o conceito atribuído à Dimensão 3 e, de SIM para NÃO, a menção de atendimento ao Requisito Legal e Normativo 11.1.

A Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior enviou uma diligência à instituição em 16/03/2015, solicitando:

a) Informações a respeito das providências tomadas para a solução do não atendimento aos requisitos legais:

11.1. *Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).*

11.2. *Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes e percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei nº 9.394/1996. Faculdades: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes (art. 66 da Lei nº 9.394/1996).*

11.4. *Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas). O Plano de Cargo e Carreira deve estar protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST).*

b) *Informações a respeito das providências tomadas para a superação das fragilidades apontadas pelos avaliadores nas seguintes Dimensões:*

Dimensão 3: A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.

Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.

A IES respondeu a diligência dentro do prazo, anexando documentação com o objetivo de comprovar o atendimento ao requisito legal e as fragilidades apontadas no relatório do INEP.

Em resposta à Diligência, a instituição anexou o Plano de Cargos e Carreira do Pessoal Administrativo, documento com o Corpo Docente e Técnico-Administrativo 2015, titulação e regime de trabalho, o Programa Institucional de Responsabilidade Social da IES, o Contrato Prestação Serviços Adequação NBR 9050. Em relação aos requisitos legais não atendidos, a IES informou que:

11.1. *Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).*

Para atender as normativas técnicas (BR 9050:2004 da ABNT), relativas as exigências de ACESSIBILIDADE, a Mantenedora firmou em 20 de março do corrente ano, com a empresa especializada - Construzam Engenharia e Acessibilidade Ltda., contrato, com objeto de promover as adequações das instalações físicas da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, relativas a sinalização podotátil, batente de elevadores, visual e sonora em WC PNE e Corrimão. Conforme previsão contratual, as obras foram executadas no período de 1 a 6 de abril de 2015. (Anexo I).

11.2. *Titulação do Corpo Docente. O corpo docente responsável pelo magistério do curso de Bacharelado em Teologia, presencial está constituído de 13 (treze) professores, sendo: 06 (46%) Doutores e 07 (54%) Mestres. (Anexo II)*

11.4. *Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas). Em atendimento ao item da diligência, a Mantenedora desenvolveu um Plano de Cargo e Carreira para os colaboradores técnico-administrativo da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil (Anexo III). O referido plano foi encaminhado ao órgão competente do Ministério do Trabalho em São Paulo, recebendo a negativa na recepção do documento, alegando a necessidade de sua adaptação às disposições da Portaria nº 02, de 2006 da Superintendência do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, (Anexo IV). Considerando as disposições da Portaria nº 02/2006 da Superintendência do Trabalho e Emprego no*

Estado de São Paulo, o Plano será revisado, contemplando os aspectos estabelecidos na referida norma. Não existem informações sobre o plano no anexo IV.

Em resposta as fragilidades da Dimensão 3, a IES anexou um documento com o programa Institucional de Responsabilidade Social. Relacionado a Dimensões 5, a IES relata sobre os programas de capacitação de docentes e egressos, de qualificação dos docentes e Política de Recursos Humanos.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

A instituição foi diligenciada uma segunda vez em 16/04/15/05/2015 pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior. Foi solicitada, informação a respeito das providencias tomadas para a solução do não atendimento ao requisito legal 11.4. Plano de Cargo e Carreira para os colaboradores técnico-administrativo. Também foram solicitadas, informações sobre a validade das CERTIDÕES DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO e da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS.

A IES anexou documentos com o pedido de homologação do Quadro de Carreira para os colaboradores técnico-administrativo à Superintendência do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo que em 13/05/2015. Anexou também o Plano de Cargo e Carreira para os colaboradores técnico-administrativo.

Em relação às certidões, a IES anexou os seguintes documentos: I Relatório Situação Fiscal; II Matrícula 47236; III Matrícula 40648; IV Certidão da Prefeitura Municipal de Santa Isabel relativa ao endereço e cadastro de localização do imóvel em que a IES está localizada (Validade 31/12/2014). A IES relata que:

“Em consulta no site da Receita Federal, por meio do e-CAC, verificou-se pendência fiscal relativa a ausência de entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), relativa aos exercícios de 2011 a 2014. (Anexo I – Relatório de Situação Fiscal). A exigência da entrega da DITR deve-se ao fato da Fundação Eduardo Carlos Pereira ser proprietária de imóvel rural, denominado de Sítio Floresta, no município de Santa Isabel/SP nos termos da Escritura Pública do 12º Tabelionato de São Paulo, Livro 2934, Fls. 233/255, em 03/04/2012 - Matrículas nºs 47.236 e 40.648, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP. (Anexo II - Matrícula nº 47236; Anexo III – Matrícula nº 40.648). No entanto, quando da aquisição, a área estava destinada para uso Urbano, tendo a Prefeitura Municipal de Santa Isabel concedido a isenção dos impostos territoriais urbanos, nos termos da decisão no Processo Administrativo nº 938/2012, tendo a Fundação como contribuinte o nº 44422.63.92.0001.00.000. (Anexo IV – Certidões_PM Santa Isabel). Cabe aqui destacar, que em relação ao referido imóvel, a Fundação, propôs ação de Usucapião (processo nº 0004471-31.2013.8.26.0543), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, tendo a Prefeitura daquele município apresentado manifestação sem oposição. Ocorre que, apesar da localização do imóvel em área

urbana e a concessão da isenção de imposto territorial urbano (IPTU) pela Prefeitura do Município de Santa Isabel/SP, com a manutenção do imóvel no cadastro junto ao INCRA, há obrigatoriedade, perante a Receita Federal, da apresentação da Declaração Anual do Imposto Territorial Rural – DITR. Portanto, temos uma situação inusitada, eis que o imóvel encontra-se registrado nos dois entes públicos – Federal e Municipal. Objetivando regularizar a situação fiscal perante a Receita Federal, necessário se faz a entrega da DITR – Declarações de Imposto Territorial Rural dos exercícios indicados no relatório de situação fiscal, por meio do sistema eletrônico. Todavia, o preenchimento da declaração envolve o levantamento de documentos e informações do período de 2011 a 2014, relativos a valores com instalações, benfeitorias, culturas, pastagens, terra nua, além do levantamento da distribuição da área do imóvel rural, relativa a preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico, e outras indicadas na própria declaração. Dessa forma, para o levantamento dos dados e preenchimento das declarações demanda considerável tempo, o que impossibilita, no momento, a regularização da “situação fiscal” da Fundação Eduardo Carlos Pereira perante a receita federal, possibilitando assim, a emissão da CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. A Fundação Eduardo Carlos Pereira, considera que os fatos aqui narrados não podem ser considerados como inexistência da regularidade fiscal para os fins do recredenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, tendo em vista que, conforme indica o Anexo I – Relatório de Situação Fiscal, não há débitos relativos aos impostos e contribuições sociais, mas apontamento de “ausência de DITR”. Portanto, estes são os esclarecimentos que a Fundação Eduardo Carlos Pereira tem a prestar, para o fato da Receita Federal não emitir Certidão Negativa de Débito, em razão da falta de entrega de Declaração relativa ao ITR – Imposto Territorial Rural, anos de 2011, 2012, 2013 e 2014”.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Dessa forma e considerando as análises das diligências, a SERES se pronuncia da seguinte forma sobre o recredenciamento:

“Deferimento

Faz-se a ressalva de que a IES não anexou certidão válida de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa Da União. Anexou documentos e descreveu sobre sua situação fiscal. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE TEOLOGIA DE SÃO PAULO DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL, situada à Rua Genebra nº 180, B. Bela Vista, São Paulo, S.P., mantida pela FUNDACAO EDUARDO CARLOS PEREIRA com sede e

foro na cidade de São Paulo, S.P., submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

2. Considerações do Relator

Em que pese toda a trajetória do processo, a SERES indica que a IES cumpriu, em diligência, as deficiências apresentadas na avaliação, mesmo referente ao atendimento dos requisitos legais.

A despeito disso, tendo apenas 1 (um) curso ofertado, parece que a IES deveria ser melhor preparada ao longo do tempo para cumprir essa missão. Espera-se, portanto, que a instituição observe os apontamentos assinalados pela Comissão de Avaliação *in loco* e as observações do presente parecer para redefinir sua missão e envidar esforços no sentido do desenvolvimento acadêmico e do aprimoramento das condições de funcionamento institucional e de oferta de curso.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Teologia de São Paulo da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, mantida pela Fundação Eduardo Carlos Pereira, ambas com sede à Rua Genebra, nº 180, 6º andar, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Maceió (AL), 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente